

AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

Referências:

- **Pregão Eletrônico CFMV N° 03/2021;**
- **Processo Administrativo n° 2395/2020 e Apenso 3222/2020.**

A **CALC INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n°. 09.202.645/0001-81, localizada na SBS Quadra 02, Bloco E, n° 12, Sala 206, Sobreloja, Parte Y4, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-120, neste ato representada na forma de seu Contrato Social vem, respeitosamente à presença de V. Sa., nos termos da Lei n° 10.520/2002, da Lei n° 8.248/1991, da Lei Complementar n° 123/2006, do Decreto n° 10.024/2019, do Decreto n° 9.507/2018, do Decreto n° 7.174/2010, do Decreto n° 8.538/2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n° 8.666/1993 e, no que couber, as Instruções Normativas SGD/ME n° 1/2019, SEGES/MP n° 05/2017 e n° 03/2018 e SLTI/MPOG n° 01/2010, apresentar suas Contrarrrazões ao Recurso interposto pela Licitante **GRG TECH ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA.**, e para tanto passa a expor e requerer o que segue.

DA TEMPESTIVIDADE:

De acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico n° 00003/2021, este realizado às 10:00 horas do dia 06 de maio de 2021, tem-se que:

“Data limite para registro de recurso: 14/05/2021.

Data limite para registro de contrarrrazão: 19/05/2021.

Data limite para registro de decisão: 26/05/2021.”

Logo, adequadamente tempestiva as presentes Contrarrrazões.

LIMINARMENTE:

Douto Pregoeiro, não custa ressaltar que toda e qualquer licitação é um procedimento que consiste em uma série de atos sucessivos e coordenados, e seja qual for o regime que a rege, público ou privado, dois são seus principais condões:

1. Atender ao interesse almejado pelo Edital, visando a escolha do negócio mais vantajoso para o respectivo Órgão;



Informática

2. **Garantir a Legalidade e Transparência do Certame**, legalidade esta que representa princípio de fundamental importância para que os Licitantes possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações do órgão Licitador.

Desta forma, como retro mencionado, as Licitações, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa, devem obedecer:

- Ao **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, do Julgamento Objetivo, da Probidade**.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios licitatórios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos do Órgão Licitador, e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e a eficácia da licitação realizada.

Do Princípio da Isonomia/Igualdade:

Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, notadamente que se guarde o princípio da Isonomia, observando-se o julgamento igualitário ofertado a todos os licitantes que participam do certame.

Um processo, desprovido do mais fundamental de todos os princípios, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente.

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade, exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrente**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações” (GRIFO NOSSO).*

De forma absoluta, cabe trazer os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antonio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

“A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade



***dos administrados**, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, **vedados quaisquer privilégios ou distinções**. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que ‘a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais**’. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que ‘a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza’. **Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante**. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente.”. (GRIFO NOSSO).*

Não há que se discutir a supremacia do princípio da Isonomia/Igualdade nos procedimentos licitatórios, e somente cabe a V. Sas., no presente caso, primar para que sejam respeitados os princípios basilares das licitações neste Certame.

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Este Órgão tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma “*editalício*”, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, e este está atrelado a praticamente todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência. A própria Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios subordinados ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprido desde já mencionar que o presente Recurso Administrativo versa sobre as exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório que jamais poderiam ser alteradas.

Assim, tem-se que é impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o “*animus contrahendi*” do julgador. *Pari passu*,

também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29 - que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (GRIFO NOSSO).

Por fim, interessante também é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, 05 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.” (GRIFO NOSSO).

Da Não Restrição a Ampla Competição no Certame:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que



Informática

permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A lei nº 8.666 de 1993, subsidiariamente aplicável ao presente caso e que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. O dispositivo legal determina que:





Informática

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.





Informática

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012:

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Mais, o TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação



técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão:

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

MAIS. Conforme o artigo 03º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas.

Quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 04º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes. No pregão eletrônico, por exemplo, a inabilitação gera um efeito quase irreversível para o empresário licitante. Imaginemos um licitante que tenha ofertado o melhor lance, tenha disponibilizado todos os documentos indispensáveis para a execução do contrato (documentos de habilitação e qualificação técnica) e que efetivamente teria condições de executar o objeto. Imaginemos a sua inabilitação destituída de razoável fundamentação, ou mesmo edital que seja tendencioso, que exija qualificação técnica que somente uma ou poucas empresas possua. Inabilitada a empresa, e precluído o seu direito, pela ordem de classificação, logo outra empresa será chamada, apresentará a documentação conforme e erroneamente exigida pelo Edital e será adjudicada no objeto. Em pouco tempo assinará o contrato.

Não podemos elevar o Edital ao posto de norma suprema da licitação. A norma suprema da licitação é a Constituição Federal, que possui preceitos e princípios de observância obrigatória a todas as pessoas, órgãos e entidades públicas. Assim, acreditamos que a autoridade competente pode extirpar exigência ilegal e desproporcional constantes nos atos convocatórios, de ofício ou mesmo em resposta aos pedidos de esclarecimento ou impugnações, com base no poder de autotutela.

A vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional.

DOS FATOS E DOS DIREITOS:

Promovem V. Sas. licitação sob a modalidade Pregão, do tipo Eletrônico, cujo objeto consiste na:

“1. DO OBJETO:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de infraestrutura de rede, incluindo Switches e Rack, contemplando os procedimentos necessários para a entrega, instalação, configuração, homologação, testes e transferência de conhecimentos, bem como garantia de 60 (sessenta) meses, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência (Anexo II).”

A Contrarrazoante, ao término da fase de lances, restou classificada em primeiro lugar e foi declarada vencedora em 11/05/2021, tudo nos moldes do previsto no Edital e no respectivo processo.

No entanto, irrisignada, e com simples intuito de tumultuar este Certame, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo.



Vejamos.

A Recorrente aduziu, primeiramente, o seguinte:

“III. DA DEMONSTRAÇÃO DE APTIDÃO DA EMPRESA CALC INFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

*No tocante aos documentos de HABILITAÇÃO da proposta da CALC INFORMATICA, cabe um olhar mais apurado frente aos atestados de capacidade técnica apresentados. Na tentativa de comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação técnica, **item 12.11** do Edital, a CALC INFORMATICA apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica (ACT) emitidos respectivamente pelas empresas/instituições SENAC/AM, HMAB e EMBRAPA. O atestado emitido pelo Hospital Militar de Área de Brasília – HMAB, corresponde apenas ao item 3 do referido edital, uma vez que trata apenas de storage, que é do tipo NAS (Network Attached Storage). Dessa maneira, podemos considerar para o item 01 (Switch gerenciável, para Rack) apenas os atestados emitidos pelo SENAC/AM e pela EMBRAPA. Ocorre que nenhum dos dois atestados apresentados cumprem o requisito estabelecido no item 12.21.3 do Edital.*

“12.21.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.”

Ambos os atestados foram emitidos antes da conclusão do contrato e antes do prazo de um ano do início ter decorrido.

Para o atestado emitido pelo SENAC/AM, sua assinatura é de 21 de novembro de 2019, enquanto o Pregão 032/2019 teve seu início programada para 22/08/2019, vide link <https://am.senac.br/licitacao-detahes/777>.

Considerando uma eventual e rara possibilidade de conclusão do Pregão Presencial na mesma data de sua realização, e que a Ordem de Compra fosse efetuada no próprio dia 22/08/2019, o atestado de capacidade técnica foi emitido 91 dias após a data do pregão. Para o atestado emitido pela EMBRAPA, sua assinatura é de 17 de março de 2021, enquanto o Pregão 002/2020 teve a homologação publicada em 03/12/2021, vide link [http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/termohom.asp?](http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/termohom.asp?prgcod=885333&co_no_uasg=130240&numprp=000022020&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=0&f_coduasg=130240&f_tpPregao=E&f_lstICMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=)

[prgcod=885333&co_no_uasg=130240&numprp=000022020&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=0&f_coduasg=130240&f_tpPregao=E&f_lstICMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=](http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/termohom.asp?prgcod=885333&co_no_uasg=130240&numprp=000022020&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=0&f_coduasg=130240&f_tpPregao=E&f_lstICMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=).

Considerando uma eventual e rara possibilidade que o Contrato foi assinado no próprio dia 03/12/2020, o atestado de capacidade técnica foi emitido 104 dias após a data da homologação do pregão.

Ora, vejamos, nenhum dos atestados apresentados atendem os requisitos do Edital, o que contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como é flagrante desobediência ao item 12.21.3 e conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

Desta forma, é fato que a proposta da CALC INFORMATICA não atende os requisitos de habilitação técnica e deve ser conduzida a condição de DESCLASSIFICADA.”

Pregoeiro, primeiramente cumpre apontar que é nítida a tentativa da Recorrente em buscar um apego extremo ao Edital deste Certame, de forma a viabilizar que sua argumentação, ainda que confusa, possa ser objeto de análise.

No entanto, em bem verdade, a argumentação apresentada pela Recorrente, acima colacionada, padece, lamentavelmente, de lógica.

Douto Pregoeiro, no Certame em referência, para os serviços solicitados pelo Edital, esta Licitante apresentou os respectivos atestados de capacidade técnica.

Ou seja, repete-se, as alegações da Recorrente são infundadas e carecem de uma interpretação adequada dos documentos juntados pela Contrarrazoante.

Mais, em se tratando de contratos de prestação de serviços contínuos com prazos de execução mais longos, não há razão para se recusar os atestados de capacidade técnica expedidos após a regular execução por um período substantivo, ao qual se atribuiu o tempo mínimo de um ano. Pregoeiro, o que não se pode admitir é que um atestado certifique a regularidade do cumprimento de obrigações sobre parcelas que ainda não foram devidamente executadas.

Reitera-se, os atestados apresentados pela Contrarrazoante referem-se a atividades efetivamente concluídas, de acordo com a modalidade de contratação, não ferindo a legislação vigente, visto que menciona o período contratual mínimo, tendo sido executado, em sua totalidade, antecipadamente aos 60 (sessenta) meses previstos inicialmente.

Em resumo Pregoeiro, razão não assiste à Recorrente em relação ao item ora combatido.

Em sequência, em relação ao item **IV. DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA**, a Recorrente alegou o seguinte:

DO ITEM 3.1.32 a) (2):

De acordo com o item "3.1.32, a, (2)", o switch deverá suportar os recursos descritos na "RFC 2545 Use of MP-BGP-4 for IPv6".

Por definição, conforme <https://datatracker.ietf.org/doc/html/rfc2545>, a RFC 2545 define como sistemas compatíveis devem fazer uso de dois atributos BGP (MP_REACH_NLRI e

MP_UNREACH_NLRI) para que possam anunciar e retirar anúncios de informações de acessibilidade de rotas IPv6.

Durante a revisão dos documentos juntados pela CALC INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA, não foram encontrados nenhuma referência quanto ao atendimento da RCF 2545, tampouco referências aos dois atributos dos quais tratam a RFC.

Portanto, não atendendo ao exigido no instrumento convocatório.

Pregoeiro, a RFC 2545 faz referência ao BGP-4 Multiprotocol Extensions for IPv6, ou seja, a Recorrente não se atentou ou tampouco procurou informações sobre o equipamento, desta forma segue link de documentação disponível no site <https://www.dell.com/support/> que comprova o informado acima:

https://dl.dell.com/topicspdf/smrtfab-os10-5-1_ug_en-us.pdf

Na página 613 e 614 deste documento é explicado o atendimento e como configurar o requerido no subitem 3.1.32, com referência ao MP-BGP-4 for IPv6 segue trecho tirado do próprio manual:

Multiprotocol BGP

Multiprotocol BGP (MBGP) is an extension to BGP that supports multiple address families—IPv4 and IPv6. MBGP carries multiple sets of unicast and multicast routes depending on the address family.

You can enable the MBGP feature on a per router, per template, and/or a per peer basis. The default is the IPv4 unicast routes.

Layer 3 613

BGP session supports multiple address family interface (AFI) and sub address family interface (SAFI) combinations, BGP uses OPEN message to convey this information to the peers. As a result, the IPv6 routing information is exchanged over the IPv4 peers and vice versa.

BGP routers that support IPv6 can set up BGP sessions using IPv6 peers. If the existing BGP-v4 session is capable of exchanging ipv6 prefixes, the same is used to carry ipv4 as well as ipv6 prefixes. If the BGP-v4 neighbor goes down, it also impacts the IPv6 route exchange. If BGP-v6 session exists, it continues to operate independently from BGP-v4.

Multiprotocol BGPv6 supports many of the same features and functionality as BGPv4. IPv6 enhancements to MBGP include support for an IPv6 address family and Network Layer Reachability Information (NLRI) and next hop attributes that use the IPv6 addresses.

Logo, mais uma vez razão não assiste à Recorrente.

Ainda, em prejuízo a esta Contrarrazante, no mesmo item **IV. DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA**, disse a Recorrente:



Informática

DO ITEM 3.1.32 a) (3):

O item "3.1.32, a, (3)" especifica que o switch deverá suportar a "RFC 2767 Dual stacks IPv46 & IPv6", RFC esta que ficou obsoleta ainda em 2012 com a publicação da RFC 6535, que trata sobre "Dual-Stack Hosts Using "Bump-in-the-Host" (BIH)". Por definição, conforme <https://datatracker.ietf.org/doc/html/rfc2767>, a RFC 2767 em questão trata da implementação de um mecanismo tradução de IPv4 em IPv6 e vice-versa para comunicação entre hosts.

Durante a revisão dos documentos juntados pela CALC INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA, não foram encontrados nenhuma referência quanto ao atendimento da RCF 2767 ou a RFC 6535, tampouco referências a possibilidade de implementação de um mecanismo nem mesmo similar ao descrito nas duas RFCs aqui citadas.

Portanto, não atendendo ao exigido no instrumento convocatório.

Pregoeiro, mais uma vez se equivoca a Recorrente, e de maneira incompreensível, tendo em vista que, no mesmo link

https://dl.dell.com/topicspdf/smrtfab-os10-5-1_ug_en-us.pdf

precisamente na página 624, é possível verificar o atendimento ao solicitado no Edital e sua respectiva forma de configuração: configurado:

Configure Dual Stack

OS10 supports dual stack for BGPv4 and BGPv6. Dual stack BGP allows simultaneous exchange of the same IPv4 or IPv6 prefixes through different IPv4 and IPv6 peers. You can enable dual stack using the `activate` command in the corresponding address-family mode. By default, `activate` command is enabled for the IPv4 address family for all the neighbors.

If a BGP-v4 neighbor wants to carry ipv6 prefix information, it activates the IPv6 address-family. For a BGP-v6 neighbor to carry ipv4 prefix, it activates the IPv4 address-family.

1. Enable support for the IPv6 unicast family in CONFIG-ROUTER-BGP mode.

```
address family ipv6 unicast
```

2. Enable IPv6 unicast support on a BGP neighbor/template in CONFIG-ROUTER-BGP-AF mode.

```
activate
```

Por fim, a Recorrente afirmou, também sobre o item **IV. DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA:**

DO ITEM 3.1.36 f)

De acordo com o item "3.1.36 - F", o equipamento ofertado deverá suportar "Bidirectional Forwarding Detection (BFD)", permitindo o monitoramento de conectividade do link e reduz o tempo de convergência de rede de RIP, OSPF, BGP, IS-IS, VRRP.



Verificamos que o item em questão foi inclusive alvo de pedido de esclarecimento, onde determinou-se que o equipamento ofertado não precisaria oferecer o suporte de BFD ao protocolo RIP, desde que atendesse aos padrões de roteamento superiores ao RIP. De fato, o equipamento ofertado - segundo a documentação anexa - oferece suporte de BFD aos protocolos BGP, OSPF e rotas estáticas, como é possível verificar no documento "smrtfab-os10-5-2_ug_en-us.pdf" anexado ao arquivo "Documentos-Tecnicos-ITEM-1_Switch.zip" nas páginas 770 a 774 (BFD for BGP), 774 a 778 (BFD for OSPF) e 778 a 781 (BFD for Static Routes).

Entretanto, o pedido de esclarecimento não eliminou a necessidade de suportar ainda os protocolos IS-IS e VRRP, protocolos estes, que segundo a documentação anexa não possuem suporte ao BFD, e tampouco são mencionados em correlação a BFD em nenhuma parte dos documentos anexados.

Desta forma, é fato que o produto ofertado pela empresa CALC INFORMATICA não atende os requisitos técnicos em sua totalidade, e portanto, não atende ao exigido no instrumento convocatório.

Desta forma, em face do NÃO ATENDIMENTO aos requisitos técnicos, a proposta da impugnada deve ser rejeitada, declarando a mesma inabilitada.

Pregoeiro, mais uma vez, ainda no link

https://dl.dell.com/topicspdf/smrtfab-os10-5-1_ug_en-us.pdf

é possível verificar o atendimento do item ora em análise, conforme simples leitura da respectiva página 590.

O que se percebe Pregoeiro, de forma expressa, é que a Recorrente fez alegações equivocadas, e tais equívocos eram de fácil percepção, caso ela, ao menos, procedesse as verificações comuns e de praxe em fornecimentos similares.

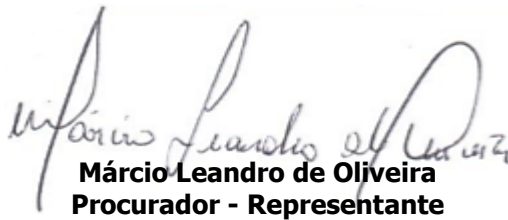
DOS PEDIDOS:

1. Em respeito ao zelo e empenho Deste Douto Pregoeiro, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Probidade, esta Licitante entende, com toda vênia, **que deve permanecer habilitada / vencedora no presente Certame.**
2. E, diante de todo o exposto, requer a V. Sa. o conhecimento das presentes Contrarrrazões, para julgá-las totalmente procedentes, dando, assim, continuidade ao procedimento.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após a análise deles, seja deferido o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

4. Se necessário for, que se digne V. Sa. a promover a devida diligência, de forma a sanar definitivamente as questões em comento, conforme acima explicitado.

**Nestes Termos Pede,
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.
Brasília, 19 de maio de 2021.**

CALC INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA.



Márcio Leandro de Oliveira
Procurador - Representante